

Processo nº 0000679-65.2022.2.00.0515 - CorPar**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv. Dra. Patrícia Leone Nassur, OAB/SP nº 131.474

CORRIGENDA: Juíza Titular Kathleen Mecchi Zarins Stamato – 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí***CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.***

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação de pedido de reconsideração ou embargos declaratórios não interrompe ou suspende o prazo para apresentação da medida. Caracterizada a sua intempestividade, resta autorizado o indeferimento liminar do pedido, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Astra S/A Indústria e Comércio em face de ato praticado pela Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, Kathleen Mecchi Zarins Stamato na condução do processo nº 0011958-46.2020.5.15.0096, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata em síntese que no processo em referência a Corrigenda, após o encerramento da instrução processual, converteu o julgamento em diligência para facultar à parte Reclamante a possibilidade de ver realizada perícia voltada à aferição de doença ocupacional.

Sustenta que ao assim deliberar, a Corrigenda agiu de forma tumultuária e dissonante relativamente à legislação processual, visto que em despacho anterior já havia sido delimitado o campo probatório, sem menção à necessidade de realização de perícia.

Argumenta que o ato impugnado redundava em inobservância do instituto da preclusão, e retrata nulidade, visto que a parte Reclamante havia sido instada a requerer a produção de provas e não o fez, sendo certo ainda que a instrução foi encerrada com sua anuência e sem qualquer protesto, durante audiência realizada em 18/10/2022.

Afirma que mesmo após peticionar nos autos originários e apontar a nulidade ocorrida, o Juízo manteve o quanto decidido anteriormente, pelo que a única forma de rever o quanto decidido é a intervenção correcional. Refere a violação de preceitos consolidados, notadamente o artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em razão do tumulto instaurado, requer liminarmente a suspensão da tramitação do processo originário e, no mérito, a confirmação do pedido liminar.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2163334).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, dispõe que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias *"a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)"*.

A partir do relato da Corrigente, extrai-se que seu intento é a cassação da decisão proferida pelo Juízo Corrigendo em 17/11/2022 (Id. 2275064), nos seguintes termos: *"Converto o feito em diligência. Tendo em vista que há nos autos pedido de indenização por danos morais em virtude de doença ocupacional, intime-se a reclamante para que, no prazo de 5 dias, informe se desiste do pedido, se pretende a realização de perícia ou o julgamento do feito no estado em que se encontra, sob pena de entender-se que optou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, retornem os autos para deliberações"*.

Entretanto, como se nota a partir da consulta à tramitação do feito originário, na realidade, antes de ingressar com esta Correição Parcial, o Corrigente efetuou pleito de reconsideração do ato em testilha por duas vezes junto ao Juízo Corrigendo (em 21/11/2022 e 30/11/2022), e apenas após não obter êxito em sua insurgência ingressou com a medida correcional.

Nesse contexto, em face da data em que foi distribuída esta Correição Parcial, em 06/12/2022, e visto que a fluência do prazo para sua apresentação (cujo marco remonta ao menos ao dia 21/11) não é interrompida por pedido de reconsideração, é de se concluir que sua apresentação deu-se **após o transcurso do quinquídio regimental**, o que autoriza a rejeição liminar da medida.

Ainda que assim não fosse, o que se verifica é que a deliberação impugnada possui marcada índole jurisdicional e está relacionada com o convencimento motivado do Juízo Corrigendo, insuscetível de modificação pela via censória, visto que há instrumentos próprios da seara judicial capazes de ensejar sua revisão, ainda que de forma diferida.

Por todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional